



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA**

**PARECER N. : 0098/2023-GPWAP**

**PROCESSO N. : 02277/23**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADO : AGENOR DOS SANTOS**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida ao Senhor **Agenor dos Santos**, no cargo de Auxiliar Operacional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na especialidade Agente de Segurança, por meio do Ato Concessório nº 516, lavrado em 15.07.2020<sup>1</sup> (pág. 4 do ID 1443155), que ratificou a Portaria Presidência nº 1127/2019, de 19.06.2019<sup>2</sup> (pág. 1 do ID 1443155).

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008".

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), em relato inicial (ID 1463059), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

<sup>1</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 136, de **15.07.2020** (pág. 5 do ID 1443155).

<sup>2</sup> Publicada no Diário da Justiça do TJ-RO nº 114, de **24.06.2019** (pág. 1 do ID 1443155).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introyito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame foi concedida em **24.06.2019**, momento anterior a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Por conseguinte, levando-se em consideração o brocardo tempus regit actum, cabível a utilização, na situação em tela, do art. 3º da EC 47/05<sup>3</sup>, que exige, **para aposentação de homens**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

---

<sup>3</sup> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- ii) Tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- iii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) ao menos 15 (quinze) anos de carreira, e;
- v) mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

*In casu*, o servidor aposentado ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo<sup>4</sup>, em **12.04.1993** (pág. 14/18 do ID 1443156) e contava, quando da inativação, com **37 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de contribuição, 26 anos, 5 meses e 20 dias de efetivo exercício no serviço público, de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria** (pág. 14/16 ID 1443156 e pág. 75 do ID 1462941).

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 3º, III, da EC 47/2005 exige, para homens, a idade mínima de 60 (sessenta) anos, com a possibilidade de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário.

---

<sup>4</sup> Aprovado no I concurso público para o cargo de agente de segurança, conforme expresso na Portaria nº 401/2007 PR, publicada no Diário da Justiça do TJ-RO nº 27, de 09.02.2007.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Tendo-se em vista que o beneficiário contava com **69 anos** quando da aposentação, afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida constitucionalmente.

**Nesses moldes, depreende-se que o inativo atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.**

Avançando, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos<sup>5</sup>, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 05 de dezembro de 2023.

**WILLIAN AFONSO PESSOA**

Procurador do Ministério Público de Contas

---

<sup>5</sup> Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 5 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA  
PROCURADOR